

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000414/93-32
Recurso nº : 109.217
Matéria : IRPJ - EX. 1991 E 1992
Recorrente : EGON KUBITZ & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM CASCAVEL (PR)
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1996
Acórdão nº : 103-17.750

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracteriza omissão de receita o saldo credor de caixa, apurado pela exclusão dos valores de cheques contabilizados a débito desta conta e que, pagos através de compensação bancária, não tiveram lançamentos correspondentes a crédito desta mesma conta.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de omissão de receita na forma do artigo 181 do RIR/80.

IRPJ - DESPESAS DE ALUGUEL, COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE SÓCIOS - Improcede a glosa destas despesas face a comprovação de que a empresa utilizava os veículos na prestação de serviços de assistência técnica no campo ou nas instalações de seus clientes.

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESA - Devem ser imobilizados os gastos realizados em modificações e ampliações de construções e instalações, tendo em vista que o prazo de vida útil das citadas melhorias ultrapassa a um ano.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança, como base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGON KUBITZ & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.215.186,04 e Cr\$ 6.332.905,20, nos exercícios financeiros de 1991 e 1992, respectivamente, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº : 10935/000.414/93-32

Acórdão nº : 103-17.750


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luis de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Raquel Elita Alves Pretto Villa Real.



Processo nº : 10935/000.414/93-32
Acórdão nº : 103-17.750

Recurso nº : 109.217
Recorrente : EGON KUBITZ & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

EGON KUBITZ & CIA. LTDA., com sede em Cascavel (PR), recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 345/349.



Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa aos exercícios de 1991 e 1992, anos-base de 1990 e 1991, decorrente das seguintes irregularidades imputadas pela fiscalização.

1) Omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado no ano-base de 1991, face a recomposição desta conta, pelo expurgo de diversos cheques imputados como ingressados no "Caixa", mas que o contribuinte não comprovou o seu ingresso.

2) Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios no mês de setembro de 1991, sem comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário ao caixa da empresa.

3) Glosa das despesas de aluguel, combustíveis e lubrificantes e despesas com veículos, nos anos-base de 1990 e 1991, correspondentes a dois veículos (Escort e Verona) de propriedade do sócios, por falta de comprovação de sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da empresa.

4) Glosa de despesas contabilizadas nas contas: Despesas com Instalações, Despesas Diversas e Consertos e Reformas, nos anos-base de 1990 e 1991, por se tratar de valores ativáveis, classificáveis no Ativo Imobilizado, conta "Construções em Andamento".



**STÉRIO DA FAZENDA
MEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935/000.414/83-32

Ordão nº : 103-17.750

5) Insuficiência de correção monetária credora nos anos-base de 1990 e 1991, em virtude do lançamento indevido das despesas referidas no item anterior.

Dentro do prazo regulamentar, a atuada impugnou a exigência conforme petição de fls. 354/380, alegando, em síntese, o que segue:

- que utiliza o sistema de contabilidade por caixa, onde todos os recebimentos e pagamentos são efetuados através dessa conta, e que cada cheque emitido corresponde a um crédito na conta banco e um débito da conta caixa; e que cada depósito bancário é lançado a crédito da conta caixa e a débito da conta banco;

- que o Fisco atuou os cheques compensados por presunção quando afirma que tais cheques não serviram para suprir o caixa em dinheiro;

- cita Ricardo Marins de Oliveira para assim concluir que o lançamento carece de amparo legal, pois entende que o fato de um cheque ser compensado não quer dizer que o valor nele constante não serviu para suprir o caixa de recursos;

- argumenta que sendo o cheque uma ordem de pagamento o mesmo poderia ter sido descontado com terceiros e por estes compensado posteriormente, portanto não pode por presunção o fisco alegar omissão de receita; ainda que os cheques compensados fossem emitidos em favor dos sócios, os mesmos poderiam representar reembolso de despesas, etc.

- que a simples possibilidade de existir outras presunções já invalida o lançamento com base em indícios.

- sobre os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, anexa extratos bancários para comprovar a entrega dos valores, informando que a origem decorre de receitas da atividade agrícola, conforme declaração de rendimentos e notas fiscais

**STÉRIO DA FAZENDA
MEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

cesso nº : 10935/000.414/93-32

órdão nº : 103-17.750

- quanto à glosa das despesas de aluguel dos veículos e respectivos custos, afirma que os mesmos são utilizados no atendimentos de clientes fora das instalações da empresa, tais como: prefeituras, fazendas, etc. Como prova de suas alegações, junta atestados emitidos por prefeituras e empresas de divulgação;

- sobre as despesas ativáveis, afirma que não se trata de construções novas, mas de reparos e conservação das construções já existentes, invocando as disposições do Parecer Normativo CST nº 22/87. Acrescenta que não havia depreciado essas construções, portanto toda a despesa seria dedutível.

Na Informação Fiscal de fls. 408/409, o fiscal atuante propõe a manutenção integral do crédito tributário.

Em seguida, a contribuinte concordou em parte com a tributação relativa ao suprimento de caixa não comprovado, parcelando o crédito tributário correspondente (fls. 413/419).

A autoridade julgadora de primeiro julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 420/424.

No recurso a este Conselho (428/446), a contribuinte reedita as razões de defesa da sua peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10935/000.414/93-32
Acórdão nº : 103-17.750

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A primeira infração diz respeito ao saldo credor de caixa, apurado pela fiscalização em função da exclusão, do movimento desta conta, dos cheques contabilizados como suprimentos da mesma, mas que na realidade foram compensados.

Para efetuar a tributação, a fiscalização trouxe aos autos, prova de que diversos cheques contabilizados como suprimentos de caixa, na realidade não tiveram esta destinação. Intimada a comprovar a finalidade dos mesmos, com indicação dos valores contabilizados a crédito desta conta, a contribuinte não logrou demonstrar parte deles, cujos montantes foram então excluídos da conta, quando se apurou o saldo credor.

A vista dos fatos e provas trazidos aos autos, entendo assistir razão ao Fisco. Se o sujeito passivo adota uma contabilidade que lhe dificulta provar o que escritura, deverá envidar todos os esforços para atender a intimação da fiscalização, sob pena de arcar com o ônus tributário. A escrituração deve espelhar com clareza os fatos administrativos da empresa e não simplesmente lançar valores sem correlação com a documentação que a suporta.

Se os cheques tiveram finalidade de satisfazer compromissos da empresa, teria ela condições de comprovar que, a despeito de impropriamente contabilizados a débito e caixa, seus valores corresponderem a saídas devidamente escrituradas a crédito desta mesma conta. Se não os comprovou, é porque tiveram destinações outras e seus valores permaneceram ficticiamente no caixa e posteriormente utilizados, quando então se detectou a omissão de receita.

Processo nº : 10935/000.414/93-32
Acórdão nº : 103-17.750

Assim, se a fiscalização trouxe provas de que valores contabilizados como ingressos de caixa não tiveram esta finalidade e, não logrando a recorrente afastar tal indicação, deve ser mantida a decisão singular, que apenas excluiu os valores ficticiamente escriturados a débito desta conta, para assim demonstrar a omissão de receita caracterizada pelo saldo credor de caixa.

Pertinente aos suprimentos de caixa não comprovados no valor de Cr\$ 7.500.000,00, a contribuinte concordou a tributação de Cr\$ 6.500.000,00 e parcelou o crédito tributário correspondente conforme noticiam as fls. 413/419.

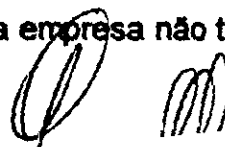
O saldo remanescente de Cr\$ 1.000.000,00 refere-se a dois suprimentos de Cr\$ 500.000,00. O primeiro, em nome Roberto Kubitz, não foi sequer mencionado nas peças de defesa. O segundo, em nome de Dalira Kubitz, falta comprovação tanto da origem como da entrega dos recursos, já que o cheque anexado como prova da entrega do numerário (fls. 334) é de emissão da própria empresa, como já ressaltou o Fiscal atuante.

Assim, deve igualmente ser mantida esta tributação.

Quanto à glosa das despesas de aluguel, combustíveis e lubrificantes e despesas com veículos entendo que a decisão singular merece reforma.

A acusação fiscal está calcada no fato da empresa ter como atividade principal "consertos e reparos de peças agrícolas", denominada de mecânica pesada. Por isso não havia necessidade dos veículos locados. Em conseqüência, glosou-se além do aluguel, o total das despesas lançadas nas contas "Combustíveis e Lubrificantes" e "Despesas com Veículos".

Prevalecendo este entendimento, toda a despesa dessa natureza seria indedutível. Assim, é inconcebível que nos dias de hoje uma empresa não tenha qualquer gastos com veículos, nem com combustíveis e lubrificantes.



Processo nº : 10935/000.414/93-32
Acórdão nº : 103-17.750

Além dos contratos de locação e dos respectivos recibos de aluguel, foram apresentados como prova da utilização dos veículos, atestados de duas Prefeituras; uma declaração prestada pela Rádio Colméia Ltda. e uma cópia denominada "Folha para Redação de Texto Comercial" fornecida pela Rádio Verdes Campos Ltda., onde consta os textos dos anúncios veiculados nas citadas emissoras.

Estes documentos demonstram que a empresa prestava serviços de assistência a clientes no campo ou nas instalações de seus clientes, razão pela qual entendo que os mesmos devem ser acolhidos neste Colegiado, até porque não foram contraditados pela autoridade lançadora, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 678 do RIR/80.

No tocante à glosa de despesas ativáveis, não merece reparos a decisão singular, face ao conjunto de documentos que fundamentam o lançamento.

Do exame dos aludidos documentos verifica-se que não se trata de simples reparos e conservações, mas sim de modificações e ampliações de construções e instalações, cujo prazo de vida útil ultrapassa a um ano, razão pela qual são passíveis de imobilização.

É o caso por exemplo da compra de forro de PVC alma dupla com estrutura (fls. 317), dos lavatórios, pisos, azulejos e demais acessórios para banheiro (fls. 275/279), compra de ardósia (fls. 271), canalet, parafusos e hastes (fls. 241/243), portas, fechaduras e batentes (fls. 309/316), vidros Fumê (fls. 308), serviços de mudança de instalações elétricas (fls. 215), de instalações de máquinas (fls. 218), recolocação de calhas e recomposição de blocos (fls. 93 e 119), além de quantidade razoável de cal, areia, cimento, divisórias e outros materiais de construção.

As disposições do Parecer do Parecer Normativo CST nº 22/87, também não se aplicam a este caso, pois não se trata de simples manutenção para manter o bem funcionando mas sim de modificações e ampliações conforme já foi dito anteriormente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

Processo nº : 10935/000.414/93-32
Acórdão nº : 103-17.750

Não havendo questionamento específico, mantém-se igualmente a tributação relativa a insuficiência de correção monetária decorrente da não imobilização dos gastos ativáveis.

Quanto à cobrança da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.215.186,04 e Cr\$ 6.332.905,20, nos exercícios financeiros de 1991 e 1992, respectivamente, relativas à glosa das despesas de aluguel e gastos com veículos locados dos sócios, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em, 18 de setembro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

